

LEI COMPLEMENTAR N.º 071, 12 DE FEVEREIRO DE 2014

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2012
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

EUCLIDES CRUZ, Prefeito do Município de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica do Município; Faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 42 da Lei Complementar n.º 060, de 02 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na jornada de trabalho do membro do magistério público municipal, tanto do Ensino Fundamental quanto da Educação Infantil, em efetivo exercício da docência terá direito à hora atividade que deve ser cumprida na forma desta Lei Complementar:

§ 1º. As aulas correspondentes à hora atividade serão cumpridas da seguinte forma:

I - Para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, 370 (trezentos e setenta) minutos poderão ser cumpridos fora do ambiente escolar e 430 (quatrocentos e trinta) minutos deverão ser cumpridos na escola;

II - Para uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais, 270 (duzentos e setenta) minutos poderão ser cumpridos fora do ambiente escolar e 330 (trezentos e trinta) deverão ser cumpridos na escola;

III - Para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, 180 (cento e oitenta) minutos poderão ser cumpridos fora do ambiente escolar e 220 (duzentos e vinte) minutos deverão ser cumpridos na escola;

IV - Para uma carga horária de 10 (dez) horas semanais, 90 (noventa) minutos poderão ser cumpridos fora do ambiente escolar e 110 (cento e dez) minutos deverão ser cumpridos na escola.

§ 2º. A jornada descrita no parágrafo anterior deverá ser cumprida na unidade escolar, ou em local indicado pela direção da Unidade ou pela

Secretaria Municipal de Educação, bem como fora do ambiente escolar, com as atividades a seguir descritas:

I – Dentro da unidade escolar:

- a) preparação do trabalho didático, planejamento individual ou coletivo;*
- b) para o aperfeiçoamento;*
- c) para a formação continuada;*
- d) para a preparação de aulas e demais atividades inerentes ao ensino de sala de aula;*
- e) elaboração e execução de projetos didáticos da unidade escolar e interação com a comunidade escolar; e*
- f) atendimento individual ao aluno na forma de reforço escolar;*
- g) atendimento aos pais e atividades afins;*

II – Fora da unidade escolar:

- a) leituras e atualização;*
- b) pesquisas sobre temas de sua disciplina/turma e temas transversais;*
- c) elaboração e correção de provas e trabalhos;*

§ 3º. A unidade e a Secretaria Municipal de Educação podem aglutinar o tempo correspondente a cada tarefa, concentrando as referidas atividades em dias específicos.

§ 4º. A hora-atividade sempre será cumprida na contagem da hora-relógio.

§ 5º. No período em que o professor regente estiver em hora-atividade a escola oferecerá ao aluno as disciplinas de: educação física, artes, língua estrangeira, informática e/ou outras ministradas por professores do quadro de pessoal do magistério ou por profissional legalmente autorizado.

§ 6º. Durante o período destinado à hora-atividade o membro do magistério não poderá exercer outra atividade remunerada na unidade escolar ou fora dela, sob pena de ser considerado acúmulo ilegal de cargo.”

Art. 2º. O art. 45 da Lei Complementar n.º 060, de 02 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A carga horária, no desempenho das atividades de interação com o aluno em sala de aula, será distribuída na forma desta Lei Complementar.

§ 1º. Para o regime de trabalho de 10 (dez) horas semanais as atividades em sala de aula serão de 08 (oito) horas/aula.

§ 2º. Para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais as atividades em sala de aula serão de 17 (dezesete) horas/aula.

§ 3º. Para o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais as atividades em sala de aula serão de 26 (vinte e seis) horas/aula.

§ 4º. Para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais as atividades em sala de aula serão de 35 (trinta e cinco) horas/aula.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes deverá convocar os professores que estiverem ministrando quantidade de aulas inferior ao estabelecido no caput deste artigo, para que complementem as horas faltantes em outras atividades direcionadas aos alunos ou em outra Unidade Escolar.

§ 6º. Para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser cumprido, no máximo, 2/3 (dois terços) em atividades efetivamente com alunos, correspondendo a 1.600 (mil e seiscentos) minutos, devendo ser proporcional nas demais cargas horárias, assim compreendidas, 30 (trinta) horas: 1.200 minutos; 20 (vinte) horas: 800 (oitocentos) minutos; e, 10 (dez) horas: 400 (quatrocentos) minutos.”

Art. 3º. Acrescenta-se ao Capítulo I do Título V da Lei Complementar nº 060, de 02 de janeiro de 2012, as seguintes Seções IV e V:

**“Seção IV
Da Carga Horária de Professor de Disciplina Específica**

Art. 48-A. O professor das disciplinas específicas com carga horária de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais ministrará, respectivamente, 35 (trinta e cinco), 26 (vinte e seis), 17 (dezesete) ou 08 (oito) horas/aula.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes deverá convocar os professores que estiverem ministrando quantidade de aulas inferior ao estabelecido no caput deste artigo, para que complementem as horas faltantes em outras atividades direcionadas aos alunos ou em outra Unidade Escolar.

§ 2º A diferença entre as aulas ministradas e a carga horária em minutos a ser efetivamente trabalhado com alunos deverá ser cumprida em atividades de reforço escolar e/ou recuperação paralela conforme cronograma elaborado pela Unidade Escolar e aprovado pela Secretaria de Educação, sendo, na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais: 25 (vinte e cinco) minutos semanais; 30 (trinta) horas semanais: 30 (trinta) minutos semanais; 20 (vinte) horas semanais: 35 (trinta e cinco) minutos semanais; e, 10 (dez) horas semanais: 40 (quarenta) minutos semanais.

Art. 48-B. A diferença entre a carga horária semanal e o total de horas de aula ministradas, constituem-se em horas-atividades, sendo numa carga de 40 (quarenta) horas: 800 (oitocentos) minutos; 30 (trinta) horas: 600 (seiscentos) minutos; 20 (vinte) horas: 400 (quatrocentos) minutos; e, 10 (dez) horas: 200 (duzentos) minutos.

Seção V **Da Carga Horária de Professor de Educação Infantil**

Art. 48-C. A jornada de trabalho do professor lotado e/ou em exercício em Centro de Educação Infantil, e que atua diretamente com crianças de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos de idade, será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho será de 08 (oito) horas diárias com intervalo de 02 (duas) horas, assim compreendido:

I – Primeiro Turno: das 07 hrs. e 30 min. às 11 hrs. e 30 min.;

II – Segundo Turno: das 13 hrs. e 30min. às 17 hrs. e 30 min.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ/SC, 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL